SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2084813 - MG (2023/0239759-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	TIAGO MARANDUBA SCHRÖDER - MG075373
		MARCO TULIO CALDEIRA GOMES - MG060754
AGRAVADO	:	JOSINO VIEIRA MOREIRA
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473
		JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR - MG103223
		GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. Não há necessidade de incursionar no acervo fático-probatório para constatar que as instâncias ordinárias, ao julgar antecipadamente a lide, sem expedição de despacho saneador que oportunizasse às partes indicarem a provas que pretendiam produzir e, mesmo assim, resolver o mérito com fundamento na regra do ônus da prova, cercearam o direito de defesa da parte, bastando, para tanto, a simples leitura do contexto descrito no acórdão e na sentença.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA39603982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/12/2023 21:03:59
Código de Controle do Documento: 69e90fd5-642f-4ab4-aea1-f5dae17eea82

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA39603982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/12/2023 21:03:59
Código de Controle do Documento: 69e90fd5-642f-4ab4-aea1-f5dae17eea82

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2084813 - MG (2023/0239759-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	TIAGO MARANDUBA SCHRÖDER - MG075373 MARCO TULIO CALDEIRA GOMES - MG060754
AGRAVADO	:	JOSINO VIEIRA MOREIRA
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473 JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR - MG103223 GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. Não há necessidade de incursionar no acervo fático-probatório para constatar que as instâncias ordinárias, ao julgar antecipadamente a lide, sem expedição de despacho saneador que oportunizasse às partes indicarem a provas que pretendiam produzir e, mesmo assim, resolver o mérito com fundamento na regra do ônus da prova, cercearam o direito de defesa da parte, bastando, para tanto, a simples leitura do contexto descrito no acórdão e na sentença.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão, de minha lavra, em que deu provimento ao recurso especial interposto pelo particular e, reconhecendo o cerceamento de direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja oportunizado o seu saneamento.

A parte agravante alega, em síntese, que o tema decidido na monocrática não foi prequestionado no acórdão recorrido, que incide na espécie o óbice das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

Documento eletrônico VDA39444582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2023 07:35:24
Código de Controle do Documento: 54fe5b72-cd95-469a-8b6f-a72207d3dca3

Por fim, sustenta a ausência julgamento pelo ônus da prova na origem, bem como a preclusão na ausência de manifestação do interessado na primeira oportunidade.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

Como assinalado na decisão agravada, o apelo nobre se origina de embargos à execução fiscal em que se questiona, entre outros temas, a prescrição do crédito tributário e a penhora de imóvel impenhorável pela qualidade de bem de família.

No primeiro grau de jurisdição, os embargos foram julgados improcedentes, em julgamento antecipado da lide, rejeitando-se a alegação de prescrição do crédito tributário, bem como a alegação de impenhorabilidade do imóvel pela sua qualidade de bem de família em razão da inexistência de provas em concreto dessa circunstância.

O Tribunal mineiro negou provimento à apelação do particular, mantendo as conclusões da sentença.

Consignou-se a inocorrência da prescrição tributária em favor do sócio redirecionado em razão da dissolução irregular da sociedade executada ter ocorrido após a sua citação e o redirecionamento da execução ter se dado antes do decurso de 5 anos da data do conhecimento da exequente.

No que concerne à questão da impenhorabilidade do imóvel, a Corte de origem assentou que a qualidade de bem de família estaria descaracterizada em razão de o executado redirecionado não residir no imóvel, não havendo outras provas nos autos capazes de demonstrar a veracidade da alegação do embargante de que o imóvel esteja sendo utilizado como residência do núcleo familiar de seu filho.

Afastou, ainda, a alegação de irregularidade na avaliação do bem pelo oficial de justiça.

Opostos embargos de declaração pelo ESTADO e pelo particular, ambos foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 355 e 357 do Código

Documento eletrônico VDA39444582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2023 07:35:24
Código de Controle do Documento: 54fe5b72-cd95-469a-8b6f-a72207d3dca3

Civil, arts. 9, 10, 357, 370, 373, I, 464, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, art. 5° da Lei 8.009/1990 e art. 174 do CTN.

Sustenta, em síntese, que há omissão do acórdão, visto que não enfrentada a questão da qualidade de bem de família do imóvel penhorado em execução fiscal, bem como a nulidade da sentença por cerceamento de direito de defesa, uma vez que julgada antecipadamente a lide pela ausência de prova da condição de bem de família do imóvel sem o saneamento do processo e sem concessão às partes da oportunidade de indicar as provas que pretendiam produzir.

No mérito, defende a existência de decisão surpresa e cerceamento de direito de defesa quando do julgamento antecipado da lide relativa a penhora de bem de família por ausência de provas sem que franqueado às partes, pela via do despacho saneador, indicar as provas que pretendiam produzir, suprimindo-se fase processual indispensável.

Alega, também, a ocorrência de prescrição do crédito tributário em favor do sócio redirecionado e defende a impenhorabilidade do imóvel objeto do gravame em razão da sua condição de bem de família.

Inicialmente, observo que, em razão da negativa de seguimento do recurso especial na parte relativa à prescrição tributária do redirecionamento, apenas as questões relativas ao capítulo do recurso em que se discute a impenhorabilidade do imóvel penhorado serão apreciadas.

Dito isso, aventada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e reconhecida a ausência de manifestação no acórdão sobre todos os temas suscitados nos embargos de declaração opostos na origem (cerceamento de direito de defesa ao julgar antecipadamente a lide pela ausência de prova da condição de bem de família do imóvel sem o saneamento do processo e a concessão às partes da oportunidade de indicar as provas que pretendiam produzir, incorrendo-se em supressão de fase processual), tenho por fictamente prequestionada a matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, razão pela qual passo a examiná-la.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide" (REsp n. 1.557.367/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de

Documento eletrônico VDA39444582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2023 07:35:24
Código de Controle do Documento: 54fe5b72-cd95-469a-8b6f-a72207d3dca3

17/11/2020).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.953.835/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022.

Em razão da pacificação desse entendimento, pode-se afirmar que, aplicando-se a lógica em sinal trocado, incorre em vício a sentença que julga antecipadamente a lide sem despacho saneador quando não estiverem presentes nos autos todos os elementos necessários à solução da controvérsia.

Na hipótese dos autos, como relatado, os embargos foram julgados improcedentes, em julgamento antecipado da lide, rejeitando-se a alegação de impenhorabilidade do imóvel pela sua qualidade de bem de família em razão da inexistência de provas em concreto dessa circunstância, sendo esta conclusão mantida pelo TJMG em razão de não haver provas nos autos capazes de demonstrar a veracidade da alegação do embargante de que o imóvel esteja sendo utilizado como residência familiar.

O recorrente contrapõe essa conclusão afirmando que a circunstância de estar provisoriamente fora do imóvel não afasta a qualidade de bem de família, uma vez que, atualmente, reside em São Paulo com sua esposa, "por questões particulares, inclusive está morando de aluguel, e seu filho, Eduardo Xavier Moreira, é o atual morador do imóvel, conforme boletos datados de fevereiro, março e abril de 2019, ora anexados. Mas o imóvel continua sendo da família, visto que o Apelante irá retornar para a cidade de Guarani em breve".

Observo, ainda, que a alegação do vício na sentença por supressão de fase processual (saneamento do art. 357 do CPC/2015) e cerceamento de direito de defesa é um dos objetos centrais da apelação interposta, tendo sido reiterada nas razões dos embargos de declaração, rejeitados pela Corte estadual.

Na ocasião, a Corte mineira apenas afirmou que cumpre à parte produzir as provas que entender necessárias para comprovar os fatos por ela alegados, não sendo adequado que se formule pedido eventual de produção de provas, e que, ao apontar o cerceamento de defesa, em fase recursal, a recorrente nem sequer cuidou de indicar quais meios de prova seriam utilizados para comprovar o alegado.

Documento eletrônico VDA39444582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2023 07:35:24
Código de Controle do Documento: 54fe5b72-cd95-469a-8b6f-a72207d3dca3

Entretanto, a alegação de cerceamento de direito de defesa decorre exatamente da supressão de fase processual (art. 357 do CPC/2015) que seria essencial à solução da lide, conforme reconhecido por ambas as instâncias ordinárias, devendo, assim, ser provido o recurso especial.

É certo que a produção de prova específica era necessária e indispensável à solução da controvérsia, o que foi reconhecido pelo Tribunal *a quo*, não havendo como se manter as conclusões do acórdão de origem.

Acerca do tema, esta Corte superior firmou o entendimento de que ocorre cerceamento do direito de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, o pedido da parte é desconsiderado por insuficiência probatória, a despeito de requerimento para sua produção (AgInt no AREsp 184.595/SP, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA.
> 1. A verificação de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide em que se concluiu pela improcedência do pedido por falta de comprovação do fato constitutivo do direito constitui questão de direito que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.
> 2. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.
> 3. Fundamento do acórdão recorrido quanto à validade do negócio jurídico que não subsiste face ao reconhecimento do cerceamento de defesa.
> 4. Agravo não provido.
> (AgRg no REsp 1.415.970/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).

Vide, ainda, os seguintes arestos das Turmas de direito público: AgRg nos EDcl no AREsp 698.326/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/08/2015; AgInt no REsp 1.459.326/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe 16/05/2017.

Dito isso, o acórdão recorrido merece reforma, uma vez que o entendimento adotado na origem é incompatível com a interpretação do dispositivo da Lei promovido por esta Corte superior.

Como descrito acima, verificada a controvérsia relativa à qualidade

Documento eletrônico VDA39444582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2023 07:35:24
Código de Controle do Documento: 54fe5b72-cd95-469a-8b6f-a72207d3dca3

de bem de família do imóvel, nem sequer foi oportunizado à recorrente indicar quais as provas que pretendia produzir para demonstrar o que alegava, rejeitando-se a afirmação de impenhorabilidade por ausência de provas.

Nesse ponto, anote-se que é desnecessária a análise do direito local para se reconhecer o cerceamento de direito de defesa, sendo também desnecessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, uma vez que é incontroversa a circunstância de ser necessária a solução da lide a produção de provas e a ausência de despacho saneador que oportunizasse às partes indicarem a provas que pretendiam produzir.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39444582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2023 07:35:24
Código de Controle do Documento: 54fe5b72-cd95-469a-8b6f-a72207d3dca3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.084.813 / MG

Número Registro: 2023/0239759-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000220381057001 10000220381057002 10000220381057003 10000220381057004 50001779620198130284

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSINO VIEIRA MOREIRA
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473
		JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR - MG103223
		GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	TIAGO MARANDUBA SCHRÖDER - MG075373
		MARCO TULIO CALDEIRA GOMES - MG060754

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	TIAGO MARANDUBA SCHRÖDER - MG075373
		MARCO TULIO CALDEIRA GOMES - MG060754
AGRAVADO	:	JOSINO VIEIRA MOREIRA
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473
		JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR - MG103223
		GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39583882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:29:09
Código de Controle do Documento: 50711b61-84cd-4e38-9d0d-39481614f940

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39583882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:29:09
Código de Controle do Documento: 50711b61-84cd-4e38-9d0d-39481614f940